



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03142/11.

Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE-PB. Exercício financeiro de 2010 – Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00689/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do ex-Gestor, Sr. José Edísio Simões Souto.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (vide. fls. 36/57), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- A LOA-2010 fixou a despesa para a PGE no montante de R\$ 2.938.300,00 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil e trezentos reais), equivalentes a 0,05% da despesa total do Estado (R\$ 6.017.438.308,00);
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em R\$ 788.729,90, equivalente a 0,012% do total realizado pelo Estado, no exercício;
- Não houve registro de restos a pagar no exercício financeiro de 2010;
- Não houve realização de despesas por meio de regime de adiantamento, em 2010;
- Houve procedimento licitatório, na modalidade Convite;
- Das despesas executadas, 99,09% decorreram da execução de ações pertencentes ao programa “Apoio Administrativo”, cabendo 0,91% ao programa “Defesa Jurídica do Estado”;
- Das despesas correntes, 68,99% ocorreu no elemento Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- As Despesas de Capital (aquisição de Material Permanente) representaram 3,46% do total da despesa realizada;

- A Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, instituiu o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, vinculado à PGE e com natureza financeira;
- Não houve registros de denúncias ocorridas em 2010;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório Preliminar apontando a existência de algumas irregularidades, motivo pelo qual o Gestor, devidamente citado, colacionou aos autos defesa acompanhada de vasta documentação (vide docs. fls. 064/128), tendo a Auditoria, após análise minuciosa dos argumentos/documentos ofertados, concluído pela manutenção das seguintes eivas:

a) Irregularidade no pagamento de gratificação aos membros do Conselho de Procuradores, incluindo Procuradores e Secretária, pagos sem qualquer previsão legal, infringindo a Lei Complementar 86/08 (Lei Orgânica da PGE), bem como artigo 37 da CF/88 (princípio da legalidade pública); a Auditoria solicita aplicação de multa regimental, conforme inciso III, do artigo 168, do RITCE;

b) Irregularidades na movimentação da conta de honorários: **(1)** pagamentos efetuados sem prévio empenho e registro no SIAF - afronta aos artigos 37 e 70 da CF/88, artigos 58 a 60 da Lei 4.320/64; **(2)** omissão de receita pública e falta de transparência de recursos públicos, infringindo o art. 37 da Carta Constitucional; **(3)** rateio indevido de R\$ 1.199.389,85 da conta de honorários advocatícios, pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, pelo qual a Auditoria solicita ressarcimento ao erário estadual, individualizado por beneficiário;

c) Pagamentos indevidos à Associação Privada, no valor de R\$ 71.733,22 em 2010: infração aos artigos 16 da Lei Federal 4.320/64 e 42 da Lei Estadual 3.654/71, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;

d) Irregularidades no Fundo da Procuradoria Geral do Estado (FUNPEPB): **(1)** rateio e distribuição irregular dos seus recursos públicos, com infração aos artigos 21 da Lei 8.906/94 e 4º da Lei 9.527/97; **(2)** afronta ao artigo 37 da Carta Constitucional, quando do trato do princípio da moralidade pública; **(3)** ausência de prestação de contas do Fundo ao TCE (PB), infringindo a Resolução RN TC 03/2010.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em lavra da Subprocuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria opinou pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. José Edísio Simões Souto, na condição de Procurador-Geral do Estado, no exercício de 2010;

2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edísio Simões Souto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. Recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise.

4. Análise em processo específico com a finalidade de restituição ao erário e participação processual de todos os beneficiários – a fim de consubstanciar o contraditório – acerca das irregularidades referentes ao:

a) pagamento de gratificação aos membros do Conselho de Procuradores, incluindo Procuradores e Secretária;

b) pagamento de R\$ 71.733,22 à ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAÍBA;

c) desvio de função de assessores jurídicos que exercem atribuições típicas dos procuradores do Estado, chegando até mesmo a perceber parcela dos honorários advocatícios rateados;

5. Representação ao MPE e ao MPF com a finalidade de promoverem, se entenderem cabível, na respectiva área de atuação, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei Estadual n.º 9.004 de 2009 fragorosamente contrários a leis e a interpretações judiciais sobre a matéria.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 30/01/2013, tendo o Pleno decidido pela retirada de pauta, a fim de cumprir preliminar, aprovada na sessão do dia 21/11/2012, no sentido de retorno dos autos à Auditoria para pronunciamento, pormenorizado, quanto aos rateios dos honorários advocatícios constatados no exercício de 2010.

Cumprida a determinação Plenária, após discriminação dos valores rateados a título de honorários, o Órgão Técnico desta Corte de Contas expediu o Relatório de fls.162/175, no qual pugnou pela devolução aos cofres estaduais, via ressarcimento monetário individualizado, do valor total de R\$ 1.199.389,85 (um milhão e cento e noventa e nove mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) pagos indevidamente aos Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE, em 2010, sob o rótulo de rateio de honorários advocatícios de sucumbência, com límpida e frontal infração aos ditames do artigo 21 da Lei 8.906/94, combinado com o artigo 4º da Lei 9.527/97.

Os autos retornaram ao MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pronunciou-se no sentido de ser necessária a citação de cada um dos procuradores integrantes da Tabela exposta no último relatório de auditoria, acaso se dê eventual imputação individualizada as pessoas ali elencadas.

Pugnou, ainda, a representante do Ministério Público de Contas pela citação das pessoas mencionadas pela Auditoria no último relatório que poderão, em tese, ser afetadas por decisão desta Corte, ressalvada a hipótese de, em não se entendendo ser o caso de se imputar individualmente as quantias percebidas, mas, globalmente, ao ordenador de despesa do órgão no exercício em tela, incluir-se o processo na pauta de julgamento da Sessão Plenária.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, e considerando o trabalho minucioso realizado pela Auditoria, verifica-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações, notadamente por envolver matéria cujo entendimento acerca de sua legitimidade e legalidade não encontra entendimento pacífico na boa doutrina jurídica/administrativista pátria, senão vejamos:

a) Em relação à “Irregularidade no pagamento de gratificação aos membros do Conselho de Procuradores, incluindo Procuradores e Secretária, pagos sem qualquer previsão legal” e às “Irregularidades na movimentação da conta de honorários – a exemplo de pagamentos efetuados sem prévio empenho e registro no SIAF”, aí incluído o “rateio indevido de R\$ 1.199.389,85 da conta de honorários advocatícios, pagos a Procuradores e Assistentes Jurídicos da PGE”, a prática das referidas eivas já foi observada no exercício anterior e repete-se no presente exercício, conquanto tenha o Órgão *sub examine* cumprido determinação desta Corte (Acórdão APL TC 0306/10), no sentido de suspender os pagamentos efetuados à Secretária do Conselho, sob a alegação de que, em relação aos Procuradores, não foram auferidas vantagens pessoais indevidas, nem tampouco houve má-fé do direcionamento das referidas remunerações. Porém, para manter a coerência com a decisão deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TC Nº 01928/10, realizado no presente exercício, este Relator entende ser de bom alvitre trazer o excerto daquele Processo, *in verbatim*:

“No que diz respeito as pechas constatadas na movimentação da conta de honorários, tais como, pagamentos efetuados sem prévio empenho e registro no SIAF e omissão de receita pública, e falta de transparência de recursos públicos, reproduzo excerto que retrata o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Agravo 824399/GO, DJ 21.05.2007, p. 611, que teve como Relator o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, verbis:

“A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Procurador Judicial, porque integram o patrimônio público da entidade”.

É cediço, porém, que a questão encontra óbice, ou seja, não é pacífica nas Procuradorias que integram os Executivos Estaduais, requerendo um grau de maturidade a ser alcançado que, ao mesmo tempo, contemple as exigências do advogado servidor público e a retribuição pelo benefício trazido, ou recuperado, ao Estado.

Tanto é assim que, como bem lembrado pelo Parquet, em seu Parecer, esta Corte de Contas, ao enfrentar temática similar quando do julgamento da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande, exercício de 2005, Processo TC 07198/08, Acórdão APL TC 507/09, declarou que:

*“Apesar de ser **prática comum**, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública”.*

O óbice ao qual este Relator se refere repousa na “prática comum”, isto é, na institucionalização indevida e ilegítima do pagamento da sucumbência ao advogado que já percebe salário da Prefeitura, isto sob a ótica crítica do uso e da finalidade dos recursos públicos arrecadados.

Também em relação ao tema, esta Corte de Contas, ao julgar as contas da Procuradoria Geral do Estado-PB, exercício 2008, Processo TC 02940/09, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por meio do Acórdão APL –TC 306/2010, decidiu, além de outras recomendações:

- I. Julgar regular a Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável o Sr. Harrison Alexandre Targino, ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba;*
- II. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo, ex-procuradora geral adjunta do Estado da Paraíba, exercício de 2008;*

III. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado para se abster de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho;

IV. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado para solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;

Depreende-se do supracitado decisum que a referida prática do pagamento de honorários sucumbenciais aos Advogados das Procuradorias do Executivo vem sendo objeto de questionamento ao longo de diversos exercícios, posto que integram os recursos públicos Estatais, devendo sobre eles ser exercido o Controle Externo por parte dos Tribunais de Contas. E, neste aspecto, o Órgão Técnico do TCE-PB, ao fiscalizar o manuseio desses recursos, verificou que a conta bancária destinada ao depósito das aludidas verbas sucumbenciais foi administrada à margem do próprio sistema de contabilidade do Estado (SIAF), fato que, além de inviabilizar o controle interno da Administração Pública, ocasiona sérios embaraços quanto ao escoreito exame da Prestação de Contas em foco. Ainda, segundo a Auditoria, “a citada conta (...) realiza pagamentos de despesas de custeio e de capital da Procuradoria (fls. 45)” e, apesar dessa particularidade, restou evidenciada a assunção de gastos em desconformidade com o art. 60, da Lei nº 4.320/64, não sendo possível aferir a legitimidade do procedimento que culminou com a realização de tais despesas. É cediço, porém, que o Jurisdicionado sub examine ao tomar ciência das decisões desta Corte acerca dos fatos evidenciados vem adotando medidas corretivas, visando regularizar integralmente a situação, devendo o corpo Técnico desta Corte acompanhar os procedimentos ao analisar futuras contas”.

Em que pese haver posicionamentos contrários ao recebimento de honorários por advogados públicos, este não tem sido o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores do Ordenamento Jurídico Pátrio, acompanhado de decisões de outros Órgão Colegiados. Senão vejamos.

1. Em decisão do STF, proferida em sede do Recurso Extraordinário 452.746, que teve como Relator o Ministro Cezar Peluso, os membros daquele eg. Tribunal entenderam, à unanimidade, ser “*infraconstitucional a questão sobre direito à percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que representem o Estado*” (RE 452.746/GO, DJ 02/03/2010). Portanto, desde que haja lei, não há óbice à percepção de honorários pelos advogados públicos;

2. Adotando o mesmo posicionamento, a Ministra Cármen Lúcia negou provimento a Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, por entender que “*não assiste razão jurídica ao agravante, posto que a jurisprudência do STF tem-se firmado no sentido de*

que as verbas honorárias devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República” **(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.054 SÃO PAULO. DJ 15/12/2009)**. A Relatora foi acompanhada, à unanimidade, pelos membros do STF, então sob a presidência do Ministro Carlos Ayres Britto;

3. No mesmo norte, em Ofício Circular nº 02/2010-GOC/OEP, de 05/03/2010, endereçado ao Exmo. Sr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, o Conselho Federal da OAB, em Parecer do Conselheiro Luiz Carlos Levezon, com base na jurisprudência corrente e nos diversos diplomas legais, inclusive na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), opinou no sentido de que “os advogados públicos possuem direito às verbas sucumbenciais ou decorrentes de acordos extrajudiciais”;

4. Identicamente pela possibilidade de percepção de honorários advocatícios pronunciou-se o Conselheiro Fúlvio Julião Biazzini, do TCE-SP, em autos apartados das Contas de 2005 da Municipalidade de Mogi das Cruzes (Processo TC 2890/026/05), cuja matéria referia-se à remuneração da Sra. Secretária de Assuntos Jurídicos, Dra. Elen Maria de Oliveira Valente Carvalho, amparada pelo decreto Municipal nº 2282/01, de 26/01/2001, nos seguintes termos: *Assim, diante do exposto, julgo regulares os atos determinativos das despesas com honorários advocatícios pagos a Sra. Elen Maria de Oliveira Valente Carvalho, e procedo à quitação dos Srs. Jungi Abe e Marco Aurélio Bertaiolli, respectivamente Prefeito e seu Substituto legal à época*” **(Processo TC – 800094/523/05)**;

5. A então Governadora do Estado do Maranhão, Sra. Roseana Sarney, em defesa, nos autos da ADIN nº 30721/2010, movida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, requereu, em preliminar, “a denegação do pedido de liminar e a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pela improcedência da retro citada ADIN, em razão do disposto no art. 43, IV da Constituição Estadual e do art. 22, XVI da Constituição Federal, que dispõem sobre a iniciativa do chefe do poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre a competência da União para tratar sobre as condições de exercício profissional através de lei federal, o que foi realizado através da Lei nº 8.906/94, diploma federal que garantiu o pagamento de honorários aos Procuradores do Estado, sendo constitucional o art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 20/94, que se compatibiliza com a Lei Federal nº 8.906/94”.

Ademais, em relação ao tema, convém frisar que a origem dos recursos advindos de causas favoráveis à Administração Pública é preponderantemente privada e fruto do empenho dos advogados públicos. Se outro fosse o entendimento, esforço não haveria a ser desenvolvido por estes profissionais do direito, visto que a sua remuneração estaria assegurada, vale

dizer, ganhando, ou não, a causa a favor do Estado, as suas remunerações estariam garantidas. E mais, não há distinção fática entre o ofício do advogado público e o do advogado privado; ambos laboram, ainda que em sentidos opostos, visando o êxito da demanda em favor de seus clientes. Assim, os honorários sucumbenciais constituem-se em direito assegurado à própria classe advocatícia, sem distinção de lados – público ou privado. A retribuição é devida pelo trabalho por eles, patronos, desenvolvido. Em relação aos procuradores, são eles que se empenham nas causas a eles submetidas, não o Estado, ou seja, sem eles o Estado ficaria à mercê, à revelia; não haveria representação.

Destarte, para manter coerência com o entendimento acima explicitado e com os aludidos precedentes, não há como direcionar em sentido oposto o entendimento deste Relator pela legalidade e legitimidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos, **desde que amparados por Lei, o que se aplica ao caso em tela.**

Com efeito, em atenção à recomendação constante do “*item 4*” do retro citado Acórdão APL TC Nº 0306/2010, exarado quando do julgamento da PCA da Procuradoria Geral do Estado-PB, exercício 2008, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a defesa fez constar dos autos o referido ato normativo específico que ampara o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência – a Lei Estadual nº 9.004/2009, de 31/12/2009, a qual criou o FUNPEPB - Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

Tal regramento, está em consonância com os art. 22 e com o art. 23, do Capítulo VI, da Lei nº 8.906/94¹, Estatuto da OAB, e não com o art. 21,

¹ Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 21. *Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogada empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em a cardo. "

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(..)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar o sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

² Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997

Art. 4. As disposições constantes da Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Capítulo V, do mesmo Estatuto, combinado com o art. 4º da posterior Lei nº 9.527/97², pela qual o legislador ordinário teve a intenção de **excluir** do direito à percepção da verba honorária sucumbencial, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas de governo, **apenas os advogados que mantenham contrato de trabalho de prestação de serviços advocatícios junto a tais entidades, submetidos, pois, a regime jurídico celetista, contratual.**

São situações distintas, posto que, quando o exercício da advocacia se dá mediante regime de direito público, as relações não são regidas pelo Código Civil ou pela CLT. Antes, a disponibilidade dos honorários de sucumbência pela advocacia pública está sujeita à reserva de ato normativo específico, que, como citado alhures, no caso da Paraíba, encontra-se previsto na Lei Estadual nº 9.004/2009, de 31/12/2009, que criou o FUNPEPB - Fundo do Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado.

Em relação aos pagamentos sem prévio empenho e registro no SIAF, o fato enseja recomendação para que o Órgão adote as medidas necessárias à regularização;

b) No tocante aos “Pagamentos indevidos à Associação Privada, no valor de R\$ 71.733,22 em 2010 - infração aos artigos 16 da Lei Federal 4.320/64 e 42 da Lei Estadual 3.654/71, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável”, com a devida vênua do Órgão Técnico de Instrução, este Relator não vislumbra hipótese de ilegalidade ou mesmo de inobservância de dispositivo legal, posto que é cediço que outras Procuradorias Estaduais discriminam parcela dos honorários auferidos em questões judiciais para Fundos constituídos com o objetivo de qualificar os seus procuradores, por meio de cursos, treinamentos, aparelhamento, investimentos em tecnologia, na Escola de Procuradores etc. O que se requer, em nível de controle social e fiscalização dos Órgãos competentes, a exemplo dos Tribunais de Contas, é a verificação da efetividade da aplicação dos recursos repassados, vale dizer, se o uso está conforme a sua destinação prevista em lei. Desta forma, não há reparo a ser feito ao erário estadual;

c) Quanto às Irregularidades no Fundo da Procuradoria Geral do Estado (FUNPEPB), quais sejam: **(1)** rateio e distribuição irregular dos seus recursos públicos, com infração aos artigos 21 da Lei 8.906/94 e 4º da Lei 9.527/97; **(2)** afronta ao artigo 37 da Carta Constitucional, quando do trato do princípio da moralidade pública; **(3)** ausência de prestação de contas do Fundo ao TCE (PB), infringindo a Resolução RN TC 03/2010; assiste razão à auditoria, mormente pelo fato de não terem sido apresentadas as contas nos termos da Resolução RN TC 03/2010, posto que constitui-se em obrigação legal o encaminhamento das contas do Fundo da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB a esta Corte de Contas, em Processo Autônomo. Este Relator entende ser cabível a realização de Inspeção Especial no Órgão

Estadual *sub judice*, com o objetivo de levantar os elementos comprobatórios das contas relativas ao exercício *sub examine*, porém, defende que as referidas contas, excepcionalmente em relação a este jurisdicionado, devem ser apuradas conjuntamente a respectiva Prestação de Contas da PGE, visando a uma maior uniformidade quando do julgamento desta Corte;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Edísio Simões Souto;
2. **Recomende** ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação;
3. **Represente** ao Ministério Público Estadual a fim de que este Órgão promova, se entender cabível, na respectiva área de atuação, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei Estadual n.º 9.004 de 2009 fragorosamente contrários a leis e a interpretações judiciais sobre a matéria;
4. **Recomende** à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, notadamente as questões relativas ao registro contábeis de acordo com as normas que regem a matéria, sob pena de macular futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03142/11, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2010; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **Regular com Ressalvas** a prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Edísio Simões Souto;
2. **Recomendar** ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação;
3. **Representar** ao Ministério Público Estadual a fim de que este Órgão promova, se entender cabível, na respectiva área de atuação, ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei Estadual n.º 9.004 de 2009 fragorosamente contrários a leis e a interpretações judiciais sobre a matéria;
4. **Recomendar** à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, notadamente as questões relativas ao registro contábeis de acordo com as normas que regem a matéria, sob pena de macular futuras prestações de contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 23 de Outubro de 2013.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro- Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora - Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal de Contas

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL